

Antagonismo ideológico e seus reflexos no regime jurídico de proteção socioambiental no Brasil: uma análise dos casos Yanomami e Fundo Amazônia

Ideological antagonism and its effects on the legal framework for socio-environmental protection in Brazil: an analysis of the Yanomami and Amazon Fund Cases

André de Paiva Toledo

 <https://orcid.org/0000-0002-9258-0027>

E-mail: andre.toledo@domhelder.edu.br

Instituição: Centro Universitário Dom Helder

Doutor em Direito pela Université Paris Panthéon-Assas (Sorbonne, 2012) com estágio de pesquisa no Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) em Hamburgo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, 2005) com estágio de pesquisa no Centro de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) em Bonn. Bacharel em Direito pela UFMG (2003). Professor-Pesquisador no Institut de Recherche en Droit International et Européen de la Sorbonne (IREDIES, 2023-2024). Pós-Doutorado no Programa MERCRO da Université Jean Moulin Lyon 3 (2021-2022). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Helder (Dom Helder) desde 2014. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estratégico da Pan-Amazônia, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Dom Helder desde 2023. Líder do Grupo de Iniciação Científica sobre Proteção dos Humanos no Mar (HuMar) da Dom Helder desde 2025. Secretário do Grupo de Iniciação Científica sobre Estudo e Manejo do Fogo em Ambiente Natural (GIFAN) da Dom Helder desde 2024. Brigadista florestal voluntário da Brigada 1 de Belo Horizonte desde 2023. Professor na Especialização em Direito Internacional e Direito do Mar da Universidade de Caxias do Sul (UCS, 2021-2023). Professor temporário da Université Catholique de Lyon (2023). Diretor (2016-2019), Secretário-Executivo (2019-2022), Vice-Presidente (2022-2025) e Presidente (2025-2028) do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMAR). Representante da ILA Brasil no ILA Committee on Protection of People at Sea (2024-2028). Membro Associado do IREDIES desde 2014. Membro da Société Française pour le Droit International (SFDI) desde 2014. Advogado (OAB/MG 98.452). 1 Tabelião de Notas de Campos Altos – MG desde 2007. Tabelião de Protesto de Títulos de Campos Altos/MG desde 2022. Registrador Civil das Pessoas Naturais de Campos Altos/MG desde 2024. Membro do Conselho Editorial da Revista Direito Ambiental e Sociedade (RDAS).



Resumo: A ocupação da Amazônia brasileira, orientada pela lógica capitalista, exerce forte pressão sobre a proteção socioambiental. Embora o ordenamento constitucional preveja salvaguardas desde 1934, a intensificação da presença de não indígenas, especialmente garimpeiros, gerou conflitos estruturais. Nesse contexto, o caso do Yanomami foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Constituição de 1988 representou um marco, ao consolidar os direitos indígenas e ampliar a normatividade da proteção socioambiental. A atuação do Brasil na preservação da Amazônia conecta-se às iniciativas globais de enfrentamento da crise climática, notadamente por meio do Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal. A criação do Fundo Amazônia, em 2008, materializou a cooperação internacional e a governança multinível, contribuindo para expressiva redução do desmatamento. Todavia, práticas exploratórias legitimadas pelo Estado revelaram a fragilidade da efetividade normativa, impactando especialmente comunidades indígenas. Entre 2013 e 2022, no contexto de erosão democrática, o desmatamento recrudescceu e os Yanomami enfrentaram novos conflitos, agravados por políticas estatais favoráveis a grupos não indígenas. A atuação internacional, perante a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirma o papel estratégico do sistema interamericano. Entretanto, a instabilidade política e o viés ideológico ligado ao populismo autoritário seguem como ameaça à consolidação das garantias socioambientais no Brasil.

Palavras-chave: Amazônia; Brasil; Yanomami; Fundo Amazônia; Democracia.

Abstract: The occupation of the Brazilian Amazon, driven by capitalist logic, exerts intense pressure on socio-environmental protection. Although constitutional safeguards have existed since 1934, the growing presence of non-Indigenous actors, particularly illegal gold miners, has led to structural conflicts. In this context, the Yanomami case was brought before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR). The 1988 Constitution marked a turning point by consolidating Indigenous rights and expanding the normative framework for socio-environmental protection. Brazil's role in preserving the Amazon is closely linked to global initiatives to combat the climate crisis, especially through mechanisms such as Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation, Conservation of Forest Carbon Stocks, Sustainable Forest Management, and Enhancement of Forest Carbon Stocks. The establishment of the Amazon Fund in 2008 materialized international cooperation and multilevel governance, contributing to a significant decrease in deforestation. However, extractive practices legitimized by the State revealed the fragility of normative effectiveness, disproportionately affecting Indigenous communities. Between 2013 and 2022, within a context of democratic erosion, deforestation surged, and the Yanomami faced renewed conflicts, exacerbated by state policies favoring non-Indigenous groups. International action before the IACHR and the Inter-American Court of Human Rights reaffirms the strategic role of the Inter-American system. Nevertheless, political instability and the ideological bias associated with authoritarian populism continue to threaten the consolidation of socio-environmental guarantees in Brazil.

Keywords: Amazon; Brazil; Yanomami; Amazon Fund; Democracy.

Introdução

Apesar de sua presença milenar na Amazônia, o primeiro contato dos Yanomami com não indígenas ocorreu apenas no início do século XX. Ao fim da década de 1960, a longa trajetória desse povo no Brasil passou a enfrentar intensos desafios e disputas em torno da posse de suas terras e da proteção de seus direitos como grupo étnico. Esse processo coincidiu com um período marcado pela perseguição generalizada, pela censura e pela repressão exercidas pelos agentes da ditadura contra seus opositores reais ou fictícios, bem como pela restrição à liberdade de imprensa e à atuação da oposição política.

O exame da trajetória recente dos Yanomami revela uma correlação perturbadora entre as crises humanitárias por eles enfrentadas e a exploração predatória dos recursos naturais. Essa exploração, muitas vezes legitimada pelo Estado brasileiro, constitui flagrante violação tanto dos direitos ambientais quanto dos direitos humanos, em âmbito interno e internacional. A luta dos Yanomami não configura incidente isolado, mas decorre de um problema sistêmico enraizado em um contexto histórico mais amplo.

No Brasil, o início da ocupação da Amazônia deve ser compreendido como um desdobramento sistêmico das interações locais entre titulares de direitos sobre propriedades rurais, amparados pelo Estado. Tais interações foram sustentadas por políticas públicas e iniciativas privadas, apoiadas em crédito, isenções fiscais e investi-



mentos em infraestrutura, mecanismos que asseguraram o ingresso de divisas no Brasil e, consequentemente, a estabilidade da balança comercial.

A crise climática já se fazia presente, de forma implícita, na agenda internacional e nos debates do movimento ambientalista durante a década de 1970, quando emergiram discussões sobre temas como a destruição da camada de ozônio, a chuva ácida e o aumento da temperatura global. De um lado, estavam os principais responsáveis históricos pelas mudanças climáticas – os Estados com maiores índices de emissão de gases de efeito estufa desde a Revolução Industrial –, e, de outro, os países em desenvolvimento, cuja necessidade de crescimento econômico estava intrinsecamente vinculada à superação de seus desafios sociais.

Tal discussão insere-se em um contexto de confrontos ideológicos internos que remontam ao auge da Guerra Fria na América Latina e que permanecem não resolvidos em virtude da ausência de mecanismos de justiça de transição. A intensificação desses problemas pode ser atribuída a um viés ideológico que se manifesta sob a forma de populismo autoritário. No contexto brasileiro, esse fenômeno está diretamente relacionado a atores vinculados à ditadura. O legado desse período deixou uma marca indelével no cenário sociopolítico nacional, cujos efeitos se estendem até os dias atuais.

Dada a natureza transnacional do ecossistema amazônico, as ações internas de um Estado podem repercutir diretamente nos vizinhos. A preocupação com os possíveis efeitos transfronteiriços torna as medidas adotadas por cada país uma questão de interesse e relevância para toda a região. Os impactos de grande alcance ficam evidentes quando se observa que uma parcela significativa da umidade transportada pelas correntes atmosféricas para o Sul tem origem na Floresta Amazônica.

As florestas desempenham um papel crucial na mitigação das mudanças climáticas por funcionarem como sumidouros de carbono, absorvendo quantidades significativas de dióxido de carbono. A compreensão dos mecanismos que regem a proteção florestal é essencial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à crise climática em escala global. Além disso, essa compreensão tem implicações profundas para os direitos e o bem-estar dos povos indígenas e tradicionais, frequentemente ligados de forma íntima a esses ecossistemas.

Torna-se, assim, indispensável estudar o caso brasileiro no enfrentamento das mudanças climáticas por meio da proteção da Floresta Amazônica, eixo do mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal (REDD+), criado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), da qual o Estado brasileiro é parte.

O antagonismo ideológico que marcou o Brasil durante a ditadura não foi plenamente superado e continua a influenciar, de forma significativa, as políticas e práticas voltadas à Amazônia. O embate entre projetos de desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos humanos e ambientais persiste, configurando um cenário no qual a floresta e sua gente seguem sob intensa pressão interna e externa.

Nesse contexto, a Amazônia permanece palco dos mesmos dilemas. De um lado, a pressão por crescimento econômico imediato, apoiada por setores que veem na região apenas uma fonte de lucros. De outro, a necessidade de garantir os direitos humanos dos povos indígenas e tradicionais e de proteger o bioma para a mitigação da crise climática.

1. Legislação brasileira sobre a Amazônia na ditadura

O cenário político que antecedeu o golpe militar de 1964 contra o governo de João Goulart no Brasil foi marcado por uma complexa interação entre tensões internas e interesses internacionais, envolvendo notadamente os Estados Unidos. A presidência de Goulart despertava preocupações em Washington DC em razão de suas políticas de viés esquerdista, percebidas como potencialmente alinhadas a ideologias socialistas. No contexto da Guerra Fria, os Estados Unidos estavam profundamente engajados em conter o comunismo em escala global e temiam a expansão da influência de esquerda na América Latina, especialmente após a Revolução Cubana,



de 1959. Essa apreensão resultou no apoio norte-americano a setores internos do Brasil que se opunham ao governo eleito, fornecendo aprovação tácita e até mesmo assistência logística às forças militares que acabaram por orquestrar o golpe de Estado (Parker, 1979).

1.1. Plano de Integração Nacional e direitos constitucionais dos Yanomami às terras tradicionais na ditadura

O início da década de 1970 marcou um ponto de inflexão na história dos Yanomami no Brasil. O Estado, visando afirmar o controle sobre seu território, passou a estimular a ocupação não indígena dessas áreas, deslocando povos originários para o que passou a ser denominado de “vazios demográficos” (Mahar, 1978). Nesse contexto, o governo desencadeou iniciativas geopolíticas voltadas à colonização da Amazônia.

A partir de 1968, o Estado passou a considerar a Amazônia um instrumento estratégico para superar o subdesenvolvimento do país (Toledo, 2012). Daí surgiu o Plano de Integração Nacional (PIN), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.106/1970. O plano estava centrado em grandes projetos de infraestrutura, sobretudo rodovias (Pereira, 1971), e na criação de projetos de colonização em áreas fronteiriças (Becker, 2015). Em 1973, iniciou-se a construção da rodovia Perimetral Norte, no âmbito do PIN. Um trecho de 235 quilômetros foi imediatamente aberto ao longo da fronteira Brasil-Venezuela, atravessando as terras tradicionalmente ocupadas pelos Yanomami (Kopenawa; Albert, 1995).

Quando ocorreram os primeiros conflitos entre Yanomami e ocupantes não indígenas, o art. 186 da Constituição de 1967 estabelecia que “É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (Brasil, 1967, n.p.). Assim, os Yanomami já possuíam, em termos jurídicos, direitos originários sobre suas terras tradicionais.

Essa previsão refletia disposições anteriores, como o art. 129 da Constituição de 1934, que determinava: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (Brasil, 1934, n.p.). Embora não previsse expressamente o usufruto dos recursos, essa norma garantia a posse indígena, distinguindo-a do conceito clássico de propriedade. No regime constitucional de 1967, vigente em 1973, “as terras ocupadas pelos silvícolas” (Brasil, 1967, n.p.) eram consideradas bens da União, conforme o art. 4º, IV.

Essa disposição foi mantida pela Emenda Constitucional nº 1/1969¹, garantindo aos povos indígenas a posse permanente de suas terras, com reconhecimento do usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes. Além disso, atos de ocupação ou domínio de terras indígenas eram considerados nulos e sem direito a indenização, salvo por benfeitorias de boa-fé.

A chegada crescente de não indígenas, sobretudo garimpeiros, desencadeou disputas fundiárias de grande relevância jurídica, exigindo uma resposta unificada do Estado para afirmar sua autoridade sobre aquela porção do seu território. Em 1973, o Estado passou assim a empreender esforços especiais para patrocinar a ocupação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Yanomami.

A primeira leva de garimpeiros chegou àquelas paragens após a conclusão da Perimetral Norte, em Roraima, em 1975 (Kopenawa; Albert, 1995). Atraídos pela promessa de lucro, cerca de 50 mil garimpeiros circularam pela região nos anos seguintes (Ramos, 2022), intensificando os conflitos fundiários e degradando as condições ecológicas dos Yanomami.

A turba garimpeira gerou sérias consequências sanitárias, jurídicas e ambientais, atraindo atenção nacional e internacional para a defesa dos direitos indígenas (Barreto, 1995). Antes mesmo do auge do garimpo ilegal,

¹ Art. 198, *caput* da Constituição de 1967 emendada em 1969: “As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. Vide Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 29 set. 2025.



Carlos Drummond de Andrade já advertia: “Os Yanomami correm no momento um grande risco e estão precisando de você. Não é necessário voar até lá para ajudá-los” (Andrade, 1979, p. 40).

Por outro lado, vozes contrárias sustentavam que as estimativas demográficas da imprensa visavam demonstrar a necessidade de criação de um país Yanomami independente (Barreto, 1995, p. 18), baseando-se na equivocada suposição de que a demarcação de terras indígenas equivaleria à secessão territorial. Essa narrativa, ao confundir terras indígenas com território nacional, marcou o primeiro grande embate em torno do direito territorial dos Yanomami.

Nessa linha, afirmava-se ainda que “A própria FUNAI² está contaminada pela tese internacionalista” (Barreto, 1995, p. 12). De acordo com essa perspectiva, questionava-se a legitimidade de reservar uma área de milhares de quilômetros quadrados para um grupo estimado em, no máximo, 5 mil indígenas, considerados “nômades remanescentes do mais primitivo estágio cultural” (Barreto, 1995, p. 42).

A questão em pauta é mais política do que jurídica. A soberania estatal refere-se ao direito de regular, com exclusividade, fatos, atos e negócios realizados no interior de um território determinado. Ao reconhecer os direitos dos povos indígenas sobre suas terras e recursos, o Estado, longe de comprometer sua soberania, a reafirma. Assim, garantir a posse indígena sobre território nacional não enfraquece a integridade do Estado brasileiro.

1.2. Plano de Integração Nacional e direitos infraconstitucionais dos Yanomami às terras tradicionais na ditadura

No plano infraconstitucional, estava em vigor a Lei Federal nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), que disciplina o processo de demarcação como instrumento para dar efetividade ao direito indígena de posse reconhecido pelo Estado desde 1934. Seguindo a tradição jurídica brasileira,³ essa lei determinava que todos os entes federados assegurassem a posse indígena das terras – pertencentes à União – reconhecendo, contudo, o usufruto exclusivo dos recursos naturais pelos povos indígenas, sujeito a encargos ou restrições.⁴

Apesar de o regime jurídico ditatorial preferir o uso da expressão “habitar” para caracterizar a posse indígena – em contraste com a expressão mais abrangente “permanentemente localizados” (Brasil, 1934), típica do período pré-1964 –, o art. 17, I da Lei nº 6.001/1973 definiu as terras indígenas e resgatou o sentido original ao mencionar “terras ocupadas ou habitadas por silvícolas” (Brasil, 1973). Dessa forma, terras habitadas ou onde povos indígenas estivessem permanentemente localizados deveriam ser consideradas como tradicionalmente ocupadas, independentemente da conclusão do processo de demarcação, conforme disposto no art. 25⁵ da Lei nº 6.001/1973. À época dos conflitos envolvendo os Yanomami, a natureza jurídica da posse indígena já estava inequivocamente reconhecida no Brasil (Rocha *et al.*, 2015).

De maneira ainda mais clara, o art. 23 da Lei nº 6.001/1973 estabelece que a posse indígena consistia na “ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil” (Brasil, 1973, n.p.). A posse indígena, portanto, ultrapassava a noção de simples residência fixa, considerando a mobilidade espacial própria do modo de vida tradicional.

² Criada em 1967 para substituir o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro.

³ Art. 154 da Constituição de 1937: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”. *Vide* Brasil. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 30 set. 2025. Art. 216 da Constituição de 1946: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”. *Vide* Brasil. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 30 set. 2025.

⁴ Essas restrições estão presentes, por exemplo, na Lei nº 6.001/1973, *caput* do art. 18: “As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”.

⁵ “O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República”.



Para proteger esse direito, o art. 18, § 1º, da Lei nº 6.001/1973 determina que, nas terras indígenas, “é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa” (Brasil, 1973, n.p.). Logo, tais terras já representavam, na ditadura, uma realidade jurídica de fato, impedindo terceiros de explorar recursos naturais, ainda que de boa-fé.

De acordo com o art. 19 da mesma lei, incumbia ao Estado realizar a demarcação oficial das terras tradicionalmente ocupadas, a fim de assegurar segurança jurídica a todos os envolvidos na gestão da Amazônia. Para tanto, previa-se que “As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo” (Brasil, 1973, n.p.).

Apesar dessas garantias jurídicas explícitas, os Yanomami não tiveram seus direitos efetivados, em razão da execução direta e indireta dos objetivos do Plano de Integração Nacional. O Estado brasileiro, de forma sistemática e estrutural, adotou medidas contrárias ao que previa a Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1/1969, e a própria Lei nº 6.001/1973. Diante da ausência de meios jurídicos internos para a defesa de seus direitos, a via internacional passou a configurar-se como solução viável.

1.3. Plano de Integração Nacional e direitos interamericanos dos Yanomami às terras tradicionais na ditadura

Desde 1951, o Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁶, estando sujeito à jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁷. A função principal da CIDH é promover o respeito e a defesa dos direitos humanos nos Estados-membros e atuar como órgão consultivo da OEA (Lima, 2020). De acordo com os artigos 18 e 20 de seu estatuto, a CIDH pode recomendar aos governos a adoção de medidas de proteção de direitos humanos, em consonância com normas nacionais e internacionais, bem como propor disposições adequadas para assegurar sua efetividade. Cabe ainda à comissão dar especial atenção à observância dos direitos humanos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), formulando recomendações para sua plena eficácia nos Estados.

Em 1980, foi protocolada contra o Brasil uma denúncia na CIDH,⁸ acusando o Estado de práticas ilícitas contra os Yanomami. Naquele momento, a CIDH atuava como órgão de supervisão internacional, mas não podia processar o caso de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tampouco submetê-lo à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), uma vez que o Brasil ainda não havia ratificado o tratado⁹. Com a repercussão internacional da crise humanitária Yanomami, o Estado brasileiro passou a apresentar sua defesa, invocando instrumentos internacionais que asseguram os direitos fundamentais da pessoa humana (CIDH, 1948).

O governo brasileiro e a Funai foram acusados de violar direitos em razão da chegada massiva de não indígenas às terras Yanomami, o que ocasionou surtos de doenças, mortes por violência e ausência de assistência médica adequada. A omissão estatal comprometera a segurança e a integridade cultural da comunidade, ameaçando a preservação de seus costumes, tradições e modos de vida (CIDH, 1985).

Em resposta, o Estado editou a Portaria Minter/GM nº 025, de 09 de março de 1982, reservando uma área contínua de 7,7 milhões de hectares, delimitada ao norte pela fronteira Brasil-Venezuela até o meridiano 66°20'00" W; ao sul, pelo traçado da rodovia Perimetral Norte; e à leste, pelo meridiano 62°00'00" W (Brasil, 1989). Meses depois, em 12 de setembro de 1984, o presidente da Funai encaminhou ao grupo de trabalho

⁶ O Brasil depositou o instrumento de ratificação da Carta da OEA junto à União Pan-Americana, em Washington DC, Estados Unidos, em 13 de março de 1950. O tratado entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951.

⁷ O art. 53, alínea “e”, da Carta da OEA dispõe que “A Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio: Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.

⁸ Tim Coulter (Indian Law Resource Center), Edward J. Lehman (American Anthropological Association), Barbara Bentley (Survival International), Shelton H. Davis (Anthropology Resource Center), George Krumbhaar (US Survival International) e outros.

⁹ O Estado brasileiro apenas reconheceria soberanamente a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos bem mais tarde, em 1998.



interministerial uma proposta para definir e consolidar os limites do futuro Parque Yanomami, com área prevista de 9.419.108 hectares.

Em 05 de março de 1985, após examinar o contexto e as provas apresentadas, a CIDH concluiu que a inação estatal impedia a adoção de medidas indispensáveis, configurando violação dos direitos Yanomami à vida, à liberdade e à saúde (art. I da Declaração Americana), à habitação e à circulação (art. VIII), bem como ao bem-estar e à preservação da saúde (art. IX).

A CIDH recomendou ao Estado brasileiro que prosseguisse na adoção de medidas preventivas e corretivas de saúde para proteger a vida e o bem-estar dos Yanomami contra doenças infecciosas, além de apoiar a criação do Parque Yanomami, nos termos da proposta apresentada pela Funai em 1984 (CIDH, 1985).

Entretanto, a partir de 1987, com a ditadura desmoronada, a corrida do ouro em Roraima intensificou-se, atraindo atenção mundial (Vanhecke, 1990; Dorfman, Maier, 1990) para a situação dos Yanomami. O afluxo de garimpeiros reforçou epidemias, violência e mortes. O problema não era a falta de normas, mas a incapacidade de implementá-las. A lei reconhecia os direitos territoriais indígenas e incumbia o Estado de demarcar e proteger essas terras. Todavia, setores que detinham o controle político do Estado não enxergavam ali uma crise humanitária, mas sentiam no ar “o cheiro do progresso” (Barreto, 1995, p. 161).

2. Legislação brasileira sobre a Amazônia na democracia

O Estado brasileiro enfrentou desafios significativos durante o processo de redemocratização. Buscou-se uma solução que, ao mesmo tempo, assegurasse a proteção dos direitos indígenas e preservasse as necessidades de desenvolvimento econômico e de integridade territorial do país. A questão da demarcação das terras indígenas deve ser, portanto, analisada diante da resistência de determinados setores, com base em objetivos econômicos imediatos.

Nesse contexto, torna-se evidente que a preservação da Floresta Amazônica como estratégia para o enfrentamento da crise climática apresenta-se, em curto prazo, como uma possibilidade condicionada. Essa análise deve necessariamente considerar, de modo equilibrado, as preocupações econômicas locais e nacionais. No cenário global, em que todos os países amazônicos ainda enfrentam graves desafios de desenvolvimento socioeconômico e adotam política econômica de orientação neoliberal, essa problemática adquire caráter ainda mais urgente e crítico.

2.1. Direitos constitucionais dos Yanomami às terras tradicionais na democracia e reações ideológicas

A promulgação da Constituição de 1988 marcou o início do processo de restauração da governança democrática no Brasil. Já, em 1989, os registros anuais do desmatamento da Amazônia, obtidos por imagens de satélite, passaram a ser disponibilizados ao público (Börner *et al.*, 2015). O crescimento dos debates ambientais globais nos anos 1980, que reconheciam a necessidade de enfrentar pobreza e subdesenvolvimento como condição para uma proteção ambiental efetiva, influenciou de modo decisivo a estrutura constitucional brasileira.

A Constituição de 1988 veio à luz em um contexto de profunda crise fiscal do Estado, já incapaz de sustentar sua política de substituição de importações (Bresser-Pereira, 1993). A crise da dívida externa dos países latino-americanos foi percebida como uma oportunidade de conciliar o interesse comum pela conservação da floresta com a necessidade de crescimento econômico doméstico. O período foi marcado pelo impasse entre objetivos ecológicos e metas de econômicas, resultando em um ponto de inflexão em meados dos anos de 1980.

Um testemunho da época revela o viés ideológico de natureza neofascista que permeava o debate (Boito Jr., 2020): “Chegou-se a pensar que o fim do comunismo pudesse acabar com tantos problemas. Mas os agitadores só mudaram a cor da camisa, do vermelho para o verde. Antes combatiam a ditadura, depois defendiam os índios e agora querem salvar a floresta...” (Barreto, 1995, p. 111). Esse discurso simplista retrata a lógica autoritária do Estado, que via os defensores dos povos indígenas como representantes de interesses estrangeiros contrários ao projeto nacional.



Nesse mesmo espírito, um artigo publicado em 1987, em um importante jornal, informava que estrangeiros vinham ao Brasil para influenciar a Assembleia Nacional Constituinte em relação ao problema indígena, a fim de subtrair 14% da Amazônia do controle estrito do Estado brasileiro. Ademais, acusava o Conselho Indigenista Missionário (Cimi)¹⁰ de conspirar para fragilizar a soberania nacional e permitir o acesso de empresas estrangeiras a recursos raros em terras indígenas, que “não desejam investir no Brasil, mas sim, pelo contrário, querem que aqui não se realizem investimentos no setor mineral, para que eles possam continuar desfrutando de uma posição oligopolista no mercado internacional” (O Estado de São Paulo, 1987, p. A4).

As disputas quanto à posse e ao usufruto das terras indígenas evidenciam um problema recorrente de efetividade normativa interna. Com isso, impõe-se a investigação das razões da negação sistemática de seus direitos, fundada em uma posição ideológica de tipo autoritário e neofascista, que governou o Brasil por décadas.

Enquanto os militares buscavam manter a política integracionista ancorada na doutrina de segurança nacional, os movimentos sociais pressionavam pela consolidação de um Estado fundado nos direitos e garantias fundamentais. O processo constituinte – democraticamente constituído – foi fortemente influenciado por novas lideranças da sociedade civil, como os indígenas. Dentre eles, destacava-se Raoni Metuktire.¹¹

O art. 231 da Constituição de 1988 reafirmou os direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, impondo à União a obrigação de demarcar,¹² proteger e respeitar esses territórios. O texto consagrou a natureza originária desses direitos, que não dependem de atos constitutivos estatais. Com efeito, a Constituição, em seu art. 20, XI declarou que as terras indígenas são bens da União, independentemente da demarcação, reconhecendo a posse permanente e o usufruto exclusivo pelos povos indígenas de seus recursos naturais, abrangendo solos, rios e lagos.¹³

A demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami (TIY), conduzida pela Funai, foi aprovada em conformidade com o art. 231 da Constituição de 1988 e com o Decreto nº 22/1991. A indefinição sobre limites geográficos, contudo, dificultou o processo, pressionado por agentes econômicos dos setores mineral, agropecuário e da construção civil.

Em 25 de maio de 1992, sob regime democrático, a demarcação administrativa da TIY foi finalmente homologada, atendendo à Resolução nº 12/1985 da CIDH. A TIY abrange 9.664.975,48 hectares, com perímetro de 3.370 km: uma área equivalente ao território do Estado português.

2.2. Proteção da Amazônia por meio dos direitos indígenas na democracia

A correlação entre direitos territoriais indígenas e conservação ambiental revela-se particularmente relevante ao evidenciar como a proteção de direitos humanos pode implicar, indiretamente, a proteção ambiental. Essa dinâmica constitui uma moldura jurídica inovadora de gestão coletiva dos recursos naturais e ambientais.

No Brasil, o art. 225 da Constituição de 1988 assegurou a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado,¹⁴ declarando no § 4º que a Floresta Amazônica constitui patrimônio nacional.¹⁵ Sua utilização, inclusive para mineração, deve obedecer às normas de preservação.

¹⁰ Criado em 1972, sob os auspícios da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), seu objetivo primordial é a defesa dos direitos à diversidade cultural dos povos indígenas. A iniciativa busca fortalecer essas comunidades, promovendo a autossuficiência na elaboração de alternativas de base, pluriculturais e democráticas. Esse esforço se contrapõe tanto à negligência de seus direitos quanto às pressões para assimilá-las aos padrões dominantes da sociedade.

¹¹ Raoni Metuktire, conhecido mundialmente como Cacique Raoni, é uma destacada liderança indígena do povo Kayapó, no Brasil. Ganhou reconhecimento internacional por sua atuação incansável na defesa da Amazônia e na proteção dos direitos das comunidades indígenas. Raoni tem sido uma voz ativa na conscientização sobre questões ambientais, em especial no combate ao desmatamento e na preservação dos territórios indígenas. Recentemente, ele lançou um livro de memórias. *Vide* RAONI. *Memórias do cacique*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2025.

¹² O sistema registral brasileiro, responsável por consolidar os direitos reais sobre imóveis, abrange também a demarcação. No que se refere às terras indígenas, o registro imobiliário possui natureza meramente declaratória, mas desempenha papel relevante na proteção dos direitos de posse e de usufruto dos povos indígenas. *Vide* Ceneviva, W. *Lei dos registros públicos comentada*. 19. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

¹³ Art. 231, § 2º da Constituição de 1988: “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. *Vide* BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

¹⁴ Art. 225, *caput* da Constituição de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. *Op. cit.*

¹⁵ Art. 225, § 4º da Constituição de 1988: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos



O texto constitucional atribuiu ao Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a exploração de recursos em terras indígenas.¹⁶ Contudo, a ausência de lei específica regulamentando a mineração nessas áreas manteve a maioria das iniciativas em situação de ilegalidade. Apesar disso, decretos posteriores¹⁷ chegaram a permitir concessões privadas em terras indígenas (Brasil, 1983), em contrariedade às disposições constitucionais.

A proteção das terras indígenas implica, portanto, não apenas salvaguardar a posse coletiva, mas também assegurar o equilíbrio ecológico dos territórios. Essa proteção decorre da íntima relação entre os povos indígenas e os recursos naturais que utilizam, reconhecendo o caráter ecológico intrínseco da propriedade coletiva (Di Benedetto, 2017).

A vinculação entre uso tradicional de recursos naturais e conservação ambiental confere aos povos indígenas legitimidade para resistir a intervenções que afetem sua sobrevivência cultural. Assim, a dimensão ecológica de seus direitos territoriais constitui elemento essencial da governança compartilhada de recursos ambientais entre o Estado e as comunidades indígenas, impondo a avaliação prévia e autônoma dos impactos socioambientais de qualquer atividade econômica autorizada no interior de seus territórios (Di Benedetto, 2017).

2.3. Proteção da Amazônia brasileira e enfrentamento da mudança climática

Durante o governo de Fernando Collor, primeiro presidente democraticamente eleito desde 1960, o então chanceler Celso Lafer celebrou uma vitória histórica: a realização, no Brasil, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) de 1992 (Toledo; Lima, 2022). Esse evento resultou na assinatura de dois tratados ambientais fundamentais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

A CQNUMC estabeleceu obrigações gerais de cooperação, guiadas pelo princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, impondo aos países desenvolvidos¹⁸ a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) aos níveis de 1990. Esse arcabouço resultou no Protocolo de Quioto (1997), que introduziu mecanismos de mercado, como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e o comércio de emissões (Brasil, 2005).

As florestas assumem papel central nesse sistema, funcionando como sumidouros de carbono. Para evitar que o desmatamento se tornasse fonte significativa de emissões, foi criado, em 2008, na Conferência das Partes (COP) nº 14, o mecanismo REDD+, destinado a financiar projetos em países em desenvolvimento voltados à redução de emissões e ao manejo sustentável de recursos naturais.

No Brasil, a pressão social resultou na criação do Fundo Amazônia pelo Decreto nº 6.527/2008, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, sob gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). As preocupações com soberania foram superadas pela garantia de que, apesar das doações estrangeiras, a gestão seria exclusivamente brasileira (May *et al.*, 2016).

Alemanha, Noruega e a Petrobras tornaram-se os principais financiadores, superando um bilhão de dólares em doações (Pinsky; Kruglianskas; Victor, 2019). Em 2015, o Decreto nº 8.576 reconheceu a elegibilidade do Fundo Amazônia para pagamentos no âmbito do REDD+, reforçado pelo Decreto nº 8.773/2016, consolidando o Brasil como líder global nesse campo (Banco Central do Brasil, 2019).

Entre 2004 e 2012, o desmatamento anual da Amazônia caiu de 27.772 km² para 4.656 km² (Börner *et al.*, 2015), resultado do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) (Mello; Artaxo, 2018) e da valorização do “desmatamento evitado” reconhecido pelo Fundo Amazônia (Brasil, 2016). Ao engajar sociedade civil e populações historicamente excluídas, os projetos vinculados ao REDD+ valorizaram a floresta em pé, conciliando soberania nacional com cooperação internacional.

recursos naturais”. *Idem.*

¹⁶ Art. 231, § 4º da Constituição de 1988: “O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. *Idem.*

¹⁷ Por exemplo, o Decreto nº 88.985/1983 – inconstitucional à luz do regime constitucional de 1988 – regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei Federal nº 6.001/1973.

¹⁸ O Brasil não está listado no Anexo I da CQNUMC.



O PPCDAm e o REDD+ permitem uma articulação entre políticas nacionais e internacionais de proteção ambiental. Instituído em 2004, o PPCDAm foi responsável por estruturar ações de ordenamento territorial, monitoramento e fomento a atividades sustentáveis, o que levou a uma expressiva redução do desmatamento. Esses resultados permitiram ao Brasil comprovar reduções mensuráveis de emissões de gases de efeito estufa e, assim, acessar os incentivos financeiros do REDD+.

3. Legislação brasileira sobre a Amazônia em tempos de crise democrática

A crise democrática no Brasil é um fenômeno complexo que conduz à erosão dos sistemas representativos convencionais e a um mal-estar generalizado quanto ao funcionamento atual das instituições. Essa crise reúne fatores conjunturais – como o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff e a ascensão de correntes neoconservadoras e de extrema direita – e fatores estruturais, como a instabilidade política histórica em economias capitalistas periféricas, a persistência de práticas de Estado penal que impactam países do Sul e os legados de escravidão, dependência e neoliberalismo (Menezes; Barbosa, 2021).

Em 2013, em meio a um cenário político turbulento, o desmatamento na Amazônia voltou a crescer, alcançando 9.762 km² (INPE, 2019). O PPCDAm, inicialmente coordenado pela Casa Civil até março de 2013, passou ao Ministério do Meio Ambiente de 2016 a 2020. Após o impeachment de Rousseff,¹⁹ o presidente Michel Temer adotou medidas de austeridade fiscal, como teto de gastos e cortes orçamentários. Paralelamente, promoveu estratégia de desenvolvimento focalizado em determinadas regiões, incluindo áreas incidentes sobre terras indígenas protegidas e unidades de conservação (Garrett *et al.*, 2012). Políticas públicas de combate ao desmatamento e às queimadas na Amazônia dependem fortemente da atuação estatal e do financiamento por tributos e contribuições, sujeito a variações expressivas ao longo do tempo.

Em 2016, a Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, visitou o Brasil. Ela alertou que a convulsão política poderia travar medidas estatais em favor dos povos indígenas e de seus direitos territoriais e culturais. Reconheceu o avanço normativo brasileiro, mas manifestou preocupação com a lentidão na implementação de recomendações e na solução de demandas históricas. Relatórios apontaram a falha do Brasil em proteger a TIY de atividades ilegais, como garimpo e extração de madeira, apesar de demarcada (Nations Unies, 2016).

Em 2017, o governo brasileiro tentou reformular o sistema de demarcação por meio da Portaria nº 68/2017 do Ministro da Justiça²⁰, incorporando posições afinadas com o agronegócio e a bancada ruralista²¹. A norma atribuía ao Ministério da Justiça competência para revisar processos administrativos da Funai, reduzindo sua influência e ampliando a incidência de pressões setoriais. Diante das críticas, a portaria foi revogada no dia seguinte, gerando ceticismo quanto ao compromisso governamental com a demarcação de terras indígenas (Yamada, 2017).

3.1. Populismo autoritário e direitos constitucionais dos Yanomami às terras tradicionais

A eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, sinalizou um retorno²² da corrente ideológica da ditadura ao poder. Sua oposição a direitos indígenas e ambientais era manifestada antes da presidência. Como deputado federal,

¹⁹ Iniciado em 1º de janeiro de 2015, o segundo mandato de Rousseff foi marcado por significativos entraves jurídicos e políticos, que tiveram início com a intenção de políticos da oposição de recontar os votos, a ação de impugnação da chapa perante o Tribunal Superior Eleitoral e a votação de projetos de lei que tornaram ainda mais difícil o cumprimento da meta fiscal pelo governo. Embora previsto na ordem democrática brasileira, o impeachment exige, como condição jurídica, a prova inequívoca da prática de crime de responsabilidade doloso durante o exercício do mandato.

²⁰ Alexandre de Moraes tornou-se Ministro do Supremo Tribunal Federal em 22 de março de 2017, com a nomeação de Temer, dois meses depois de ter assinado aquela portaria enquanto Ministro da Justiça.

²¹ De acordo com os dados obtidos diretamente junto à Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) no Brasil, em 29 de abril de 2025, de um total de 513 deputados da Câmara dos Deputados, 303 faziam parte da bancada ruralista, ou seja, 59,06%. No Senado, de 81 membros, 50 pertenciam ao mesmo grupo, o que corresponde a 61,73%. *Vide Frente Parlamentar da Agropecuária. Todos os membros: Total de parlamentares: 353.* Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/todos-os-membros/>. Acesso em: 29 set. 2025.

²² O apoio de Bolsonaro aos crimes da ditadura é notório. Em 1999, ele defendeu abertamente a tortura e a execução de brasileiros em uma entrevista televisiva. Em 2016, em um discurso no Congresso Nacional, o então deputado federal prestou homenagem ao coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, reconhecido torturador.



buscou inviabilizar a demarcação da TIY, qualificando reservas indígenas como ameaça à segurança nacional por “vazios demográficos” e defendendo sua ocupação como estratégia de defesa.²³

Bolsonaro integra um movimento global de extrema direita, caracterizado como populismo autoritário (Scoones *et al.*, 2018). Tal abordagem combina restrições à participação política e políticas que atingem seletivamente grupos vulneráveis. A extrema direita se alimenta de frustrações geradas pelas falhas do neoliberalismo, oferecendo saídas autoritárias (Menezes; Barbosa, 2021).

Em um discurso, na Assembleia Geral das Nações Unidas, já como presidente, Bolsonaro posicionou-se contra novas demarcações de terras indígenas, postura regressiva que afronta o art. 19 da Lei nº 6.001/1973, o art. 21 da CADH²⁴ e o art. 231 da Constituição de 1988. Declarou que o Brasil não ampliaria em 20% seu território indígena, em contrariedade a pretensas pressões externas (Verdêlio, 2019). Essa posição ideológica prioriza interesses econômicos em face da dignidade humana e proteção ambiental.

Como se previa, houve uma explosão do garimpo ilegal em terras indígenas. Sobre áreas já demarcadas, Bolsonaro disse: “O índio não quer ser latifundiário pobre em cima de terras ricas [...] É o caso das reservas Yanomâmi e Raposa Serra do Sol [...] existe grande abundância de ouro, diamante, urânio, nióbio e terras raras, entre outros” (Verdêlio, 2019).

Relatórios indicaram forte aumento do garimpo na TIY desde 2019. Documentos da Funai apontaram atuação de militares junto a garimpeiros e omissão no combate às ilegalidades, desencadeando crises sanitária e ambiental entre os Yanomami. A negligência com a saúde Yanomami – expressa em alta de desnutrição infantil e de gestantes – evidencia surtos epidêmicos e a incapacidade governamental de responder às necessidades.

Antes da posse de Bolsonaro, a Funai registrava 5 mil garimpeiros na TIY, número já superior ao relatado pela CIDH em 1995 (Ramos; Oliveira, 2020). Em 2020, estimou-se 20 mil, indicando expansão notável do garimpo em Roraima. Entre 2016 e 2020, a atividade minerária na TIY cresceu 3.350% (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye’kwana, 2021), atingindo 1.557 hectares (Salomão, 2023), dados não contestados pelo Estado brasileiro (CIDH, 2020).

No governo de Bolsonaro, a Funai barrou a entrada de equipe de saúde da Fundação Oswaldo Cruz na TIY por suposto risco de covid-19, embora a missão seguisse protocolos para apoiar o combate à malária e à desnutrição (Basta, 2021). Entre 2015 e 2021, a proporção de crianças Yanomami com baixo peso subiu de 49,3% para 56,5%; em 2022, 46,9% das gestantes estavam abaixo do peso (Brasil, 2023). A fome persiste e é frequentemente associada a variações climáticas e aos efeitos do garimpo, revelando a continuidade da crise sanitária e a inação estatal (Gonçalves; Sousa; Lutaif, 2020).

Com o início do novo governo de Lula, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) criou, em 1º de fevereiro de 2023, por meio da Portaria nº 20, a Sala de Situação e Controle da Terra Indígena Yanomami, destinada à coordenação, ao planejamento e ao monitoramento das ações voltadas ao combate ao garimpo ilegal. Poucos dias depois, em 03 de fevereiro de 2023, o Ministério da Defesa, por intermédio da Portaria nº 710, aprovou uma Diretriz Ministerial que estabelece as orientações para o emprego das Forças Armadas no enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e nas operações contra o garimpo ilegal no território Yanomami, conforme previsto no Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023 (Freitas; Bühring, 2023).

Em 2025, o governo brasileiro divulgou ter realizado 7.054 ações de fiscalização e controle na TIY, no compromisso de enfrentar o garimpo ilegal e a outras práticas ilícitas no território. Essas operações também abrangem as áreas adjacentes à terra indígena, com destaque para a atuação do Instituto Chico Mendes de

²³ Na função de deputado federal, Bolsonaro apresentou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 365, de 07 de outubro de 1993, por meio do qual pretendia tornar sem efeito o decreto que homologara a demarcação da TIY. No PDL, que se encontra arquivado, alertava-se para os vazios demográficos como um problema de segurança nacional. *Vide* Ramos, A. R. O papel político das epidemias: o caso Yanomami. *Série Antropologia*, n. 153, 1993, p. 1-21. Disponível em: <https://api.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/api/core/bitstreams/e0bd389f-731d-46fc-b73f-330e73f6aa91/content>. Acesso em: 30 set. 2025.

²⁴ Embora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos tenha sido adotada em 1969 e entrado em vigor em 1978, o Brasil apenas depositou a carta de adesão em 25 de setembro de 1992.



Conservação da Biodiversidade (ICMBio), encarregado de proteger as unidades de conservação estratégicas e de interromper as rotas logísticas utilizadas para o abastecimento dos garimpos clandestinos (Brasil, 2025).

3.2. Populismo autoritário e direitos interamericanos dos Yanomami às terras tradicionais

Diante do aumento da intensidade de invasões em terras indígenas e da violência contra comunidades, ambientalistas e defensores de direitos humanos, deflagrando novo ciclo de pressão sobre os Yanomami, sabida a ineficácia dos mecanismos internos, como nos anos de 1980, reativou-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em proteção dos Yanomami.

A petição da Associação Hutukara Yanomami e do Conselho Nacional de Direitos Humanos abrangeu os habitantes da TIY, incluindo grupos recém-contatados e de isolamento voluntário. Diante de falhas na saúde indígena e de invasões de não indígenas, em 2020, a CIDH recebeu demanda de medidas cautelares para proteger Yanomami e Ye'kwana²⁵ em meio à pandemia de covid-19,²⁶ dada sua alta vulnerabilidade a doenças respiratórias.

O risco foi agravado pela escalada de contágios na TIY, por deficiências do subsistema de saúde indígena e pela presença de cerca de milhares de garimpeiros, vetores de disseminação a partir de áreas urbanas. O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami foi apontado como crítico. Somaram-se contaminação por mercúrio e violência de garimpeiros, especialmente contra lideranças indígenas.

Na Resolução nº 35/2020, a CIDH ressaltou o dever especial de proteção do Estado, reconhecendo a marginalização histórica. Constatou a exposição permanente dos Yanomami a incursões e censurou a insuficiência das respostas estatais. A presença de não indígenas fomentou hostilidade e violência, dificultando a assistência médica (CIDH, 2020).

A CIDH, então, concedeu medidas cautelares, instando o Brasil a adotar ações para proteger vida, integridade pessoal e saúde de Yanomami e Ye'kwana, com medidas preventivas contra covid-19 e atenção médico-sanitária culturalmente adequada, disponível, acessível e de qualidade, conforme normas internacionais.

Apesar das cautelares, a CIDH recebeu relatos de aumento das invasões, sobretudo para garimpo e madeira. Yanomami, Ye'kwana e Munduruku tornaram-se vulneráveis a homicídios, intimidações, agressões, violência sexual e agravos à saúde, com assistência insuficiente e suspeita de contaminação por mercúrio. Em 2022, a CIDH solicitou medidas provisórias à CtIDH para resguardar vida, integridade e saúde desses povos (CtIDH, 2022). Entre 23 e 25 de outubro de 2023, a equipe da CtIDH e da secretaria realizou visita *in loco* à TIY para monitorar a implementação das medidas provisórias de 2022 (Inter-American Court of Human Rights, 2023).

A visita começou com uma diligência *in situ* na TIY, onde foram ouvidos depoimentos de lideranças Yanomami e Ye'kwana e verificados os avanços e desafios na implementação das medidas determinadas pela CtIDH em 2022, incluindo a proteção da vida, saúde, alimentação, acesso à água potável e a prevenção da exploração e violência sexual. A CtIDH destacou positivamente a cooperação do governo brasileiro na logística e organização da visita e ressaltou a importância desse tipo de supervisão direta para aproximar as instituições das vítimas e promover um diálogo efetivo com as autoridades responsáveis pela execução das decisões (Corte IDH, 2023).

3.3. Populismo autoritário e Fundo Amazônia

Com a extinção ou enfraquecimento de órgãos especializados, a nomeação de Ricardo Salles²⁷ por Bolsonaro para o Ministério do Meio Ambiente, substituições de quadros e desregulação, o governo de viés populista

²⁵ Segundo a CIDH, habitam a TIY cerca de 25 mil Yanomami e 700 Ye'kwana, distribuídos em 321 aldeias.

²⁶ A covid-19, sigla para "coronavírus 2019", é uma doença respiratória altamente contagiosa, causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). O vírus foi identificado pela primeira vez em 2019 e, posteriormente, deu origem a uma pandemia global.

²⁷ Defensor de práticas agressivas do agronegócio, Salles compartilha a visão de Bolsonaro de que o crescimento econômico não deve ser limitado por considerações ambientais. A frente do Ministério do Meio Ambiente, afastou servidores técnicos e nomeou militares alinhados ao governo, enfraquecendo a aplicação da legislação ambiental. A partir de 05 de setembro de 2025, agora, deputado federal, ele responde no Supremo Tribunal Federal (AP 2705) por associação criminosa, facilitação ao contrabando de produtos florestais, advocacia administrativa e obstrução à fiscalização. O relator da ação acolheu manifestação da Procuradoria-Geral da



autoritário minou a execução de leis ambientais, ainda que rigorosas (Abessa; Famá; Buruaem, 2019). A agenda de desregulamentação buscou enfraquecer a proteção ambiental, deixando direitos e instituições sem condições para a efetividade.²⁸

Pelo Decreto nº 9.759/2019, o Executivo promoveu a extinção de instâncias de gestão do Fundo Amazônia, bloqueando sua operacionalização. Com a revogação do Decreto nº 8.576/2015 pelo Decreto nº 10.144/2019, estreitou-se o escopo colegiado do Comitê Nacional para Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (CONAREDD+) (Brasil, 2019). O decreto anterior promovia a integração entre políticas florestais, biodiversidade e clima. O novo texto omitiu a referência expressa à biodiversidade — sem, entretanto, afastar o papel do Fundo na sua proteção. Os objetivos centrais do Fundo incluem combater desmatamento e incêndios, proteger a biodiversidade e fomentar práticas sustentáveis.

Esses movimentos ajudam a explicar a tolerância governamental ao desmatamento. Entre 2019 e 2021, a destruição florestal superou, em média, 10 mil km²/ano — alta de 56,6% em relação a 2016-2018 (Alencar *et al.*, 2022). Em 2019, o Fundo Amazônia foi suspenso por mudanças de prioridades e governança, gerando reação de doadores-chave — Noruega e Alemanha (Marcovitch; Pinsky, 2020). O congelamento decorreu, em parte, do Decreto nº 9.759/2019, que excluiu a sociedade civil do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (Cofa) e do Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA). O Cofa funcionava como instância participativa de validação de prioridades; somado à gestão técnica e autônoma do BNDES, ancorava a confiança dos doadores (Van Der Hoff; Rajão; Leroy, 2018).

Em 1º de janeiro de 2023, um dos primeiros atos do presidente Lula foi o Decreto nº 11.368/2023, restabelecendo a participação da sociedade civil no Cofa e no CTFA. As tratativas com doadores foram retomadas, e Noruega e Alemanha liberaram recursos congelados. O governo brasileiro iniciou negociações com outros países para novas doações (Saltner; Santiago, 2023). O decreto revogou alterações da gestão anterior, devolvendo ao Ministério do Meio Ambiente a governança do Fundo e reativando suas instâncias e funções.

Em 2025, o Fundo Amazônia alcançou um marco histórico ao aprovar R\$ 1,189 bilhão em projetos no primeiro semestre, o maior volume já registrado desde sua criação. Administrado pelo BNDES e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o Fundo superou o total de recursos aprovados em 2024 e duplicou o montante registrado em 2023, ano em que retomou suas operações. O balanço dessas ações foi divulgado em 16 de junho de 2025, durante a preparação para a 33ª reunião do Cofa (Brasil, 2025).

Conclusões

O direito brasileiro reconhece, desde 1934, a posse indígena sobre as terras tradicionalmente ocupadas, garantindo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos naturais. Apesar dessa salvaguarda legal, os Yanomami vêm sofrendo, há décadas, com conflitos impulsionados pelo apoio do próprio Estado brasileiro a grupos não indígenas. Esses conflitos envolveram a exploração ilegal de recursos, confrontos com garimpeiros e a realização de obras em seus territórios. Uma estratégia crucial para enfrentar essa realidade consiste em fazer valer a lei e concluir o processo de demarcação das terras indígenas, afirmando sua posse originária por meio de ato declaratório, nos termos da Lei nº 6.001/1973, em consonância com a Constituição de 1988.

A negligência histórica do Estado na demarcação dessas terras, permeada por disputas ideológicas, agravou os conflitos fundiários. Invasores, garimpeiros e madeireiros adentraram territórios indígenas, causando danos

República e fixou a competência da Corte, conforme jurisprudência sobre prerrogativa de foro, considerando que os supostos crimes foram praticados durante sua gestão ministerial, em benefício de madeiras.

²⁸ Durante reunião ministerial, realizada em 22 de abril de 2020, o então Ministro do Meio Ambiente, Salles, sugeriu que o governo aproveitasse o foco da sociedade e da imprensa na pandemia da covid-19 para promover uma série de mudanças regulatórias em matéria ambiental e agrícola, sem passar pelo Congresso Nacional, evitando críticas e ações judiciais. A fala, registrada em vídeo tornado público, ficou conhecida pela expressão “passar a boiada”. Vide RIBEIRO, C. B.; ALMEIDA, M. C. “Passando a boiada”: aspectos dialógicos e interdiscursivos em textos relacionados ao discurso do Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles. *Revista de Estudos da Linguagem*, [S. l.], v. 29, n. 4, 2021, p. 2335-2366.



materiais e humanos às comunidades. Em certos momentos, a escalada da violência levou a crises humanitárias, como ocorreu com os Yanomami nos anos 1980.

Nesse período, a omissão estatal diante dos direitos territoriais dos Yanomami culminou na Resolução nº 12/1985 da CIDH, que não apenas evidenciou a crise humanitária como também inaugurou esforços para redirecionar o cenário político brasileiro no enfrentamento dessas violações. Contudo, mudanças recentes no panorama político reacenderam obstáculos à efetividade dos direitos indígenas.

Desde 2013, o Brasil mergulhou em crise política, que se desdobrou em crise econômica a partir de 2015. Esse quadro dificultou a manutenção dos baixos índices históricos de desmatamento e queimadas na Amazônia. Nos últimos anos, a taxa anual de destruição superou, em média, 10 mil km². Sob o prisma jurídico, a drástica redução dos esforços de conservação desde 2014 e a suspensão do Fundo Amazônia (REDD+), desde 2019, revelam o descumprimento, por parte do Estado, de obrigações ambientais e de direitos humanos.

No caso específico dos Yanomami, apesar da sólida base constitucional e legal de proteção aos povos indígenas, o desafio permanece em razão da influência de forças políticas que moldaram a recente crise da democracia no país. Em 2020 e 2022, a CIDH e a CtIDH posicionaram-se contra o Brasil. Em ambos os episódios, a questão central foi a negligência estatal no cumprimento do dever de salvaguardar a vida, a integridade pessoal e o patrimônio cultural do povo Yanomami, incluindo a proteção da TIY, em conformidade com a jurisprudência do art. 21 da CADH.

Logo após tomar posse da presidência, Lula editou decretos e medidas que revitalizaram as políticas públicas socioambientais e promoveram alterações na estrutura governamental. Entre elas, destacam-se a criação e recriação de ministérios, a reestruturação interna e a redistribuição de competências. Essas ações demonstram o compromisso em reforçar a proteção dos povos e comunidades tradicionais, além de enfrentar o desmatamento e as mudanças climáticas.

Em 08 de janeiro de 2023, contudo, ocorreu uma onda de vandalismo provocada por simpatizantes de Bolsonaro, que buscavam promover um golpe contra as instituições democráticas brasileiras. Os ataques atingiram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto, o Supremo Tribunal Federal e a Esplanada dos Ministérios. Após algumas horas de desorientação — e até de convivência —, os agentes estatais restabeleceram a ordem. Os processos criminais ainda estão em curso,²⁹ mas o clima de instabilidade política persiste, podendo comprometer, no futuro próximo, a implementação efetiva das políticas ambientais e de direitos humanos no Brasil.

Referências

- Abessa, D.; Famá, A.; Buruaem, L. The systematic dismantling of Brazilian environmental laws risks losses on all fronts. *Nature Ecology & Evolution*, [S. l.], v. 03, p. 510-511, 2019.
- Alencar, A.; Silvestrini, R.; Gomes, J.; Savian, G. Amazônia em chamas 9: o novo e alarmante patamar do desmatamento na Amazônia. *IPAM Amazônia*, Brasília, DF, v. 09, p. 01-21, 2022.
- Andrade, C. D. Não deixem acabar com os yanomami. *Folha de São Paulo*, São Paulo, SP, n. 02, 1979, p. 40.
- Banco Central do Brasil. Evolução da pauta exportadora brasileira e seus determinantes. *Estudo Especial* [Estudos especiais do Banco Central], [S. l.], v. 21, n. 01, p. 38, 2019.
- Barreto, C. A. L. M. *A Farsa Ianomâmi*. Rio de Janeiro, RJ: Biblioteca do Exército, 1995.
- Basta P. *Saúde da população Yanomami: proibição da Funai da entrada da Fiocruz na área indígena*. Rio de Janeiro, RJ: ENSP TV, 2021. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/56792>. Acesso em: 30 set. 2025.
- Becker, B. Geopolítica da Amazônia: A nova fronteira de recursos. In: Vieira, I. C. G. *As Amazonas de Bertha Becker*. v. 1. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2015, p. 15-258.

²⁹ Este episódio representou o ponto culminante de uma conspiração destinada a manter Bolsonaro no poder após o término de seu mandato, resultando na invasão e depredação das sedes dos Três Poderes em Brasília. A reação institucional tem acontecido e, até setembro de 2025, a justiça brasileira havia responsabilizado criminalmente cerca de 1,2 mil pessoas. Na Ação Penal nº 2668, julgada em 11 de setembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal condenou Bolsonaro e autoridades civis e militares por crimes como tentativa de golpe de Estado, abolição violenta do Estado democrático de direito e organização criminosa armada. Essas decisões representam um marco histórico na responsabilização penal de um ex-chefe de Estado e de membros do alto escalão militar, reforçando a centralidade do Judiciário na defesa da ordem democrática no Brasil, embora as sentenças ainda estejam sujeitas a recursos.



Boito JR, A. Por que caracterizar o bolsonarismo como neofascismo. *Crítica Marxista*, Florianópolis, SC, v. 50, 2020, p. 111-119.

Börner, J.; Kis-Katos, K.; Hargrave, J.; König, K. Post-crackdown effectiveness of field-based forest law enforcement in the Brazilian Amazon. *PLoS ONE*, San Francisco, USA, v. 10, 2015, p. 01-19.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

Brasil. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

Brasil. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

Brasil. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

Brasil. *Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983*. Regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1983/D88985.html. Acesso em: 30 set. 2025.

Brasil. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

Brasil. Ministério da Saúde. *Relatório Missão Yanomami*. Brasília, DF: MS, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/arquivos/RelatorioYanomamiversao_FINAL_07_02.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. *ENREDD+*: estratégia nacional para redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal. Brasília, DF: MMA, 2016.

Brasil. Ministério Público Federal. Inquérito Civil Público, instaurado pela Portaria GAB/CVM/N 02/89, de 26 de junho de 1989. Brasília, DF: MPF, 1989. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00471.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *Fundo Amazônia tem melhor semestre da história com R\$ 1 bilhão em aprovações*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/06/fundo-amazonia-tem-melhor-semester-da-historia-com-r-1-bilhao-em-aprovacoes?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *Governo do Brasil ultrapassa marca de 7 mil operações na Terra Yanomami*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/governo-do-brasil-ultrapassa-marca-de-7-mil-operacoes-na-terra-yanomami>. Acesso em: 29 set. 2025.

Brasil. *Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019*. Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal—REDD+. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10144.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

Brasil. *Decreto nº 5.455, de 12 de maio de 2005*. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

Bresser-Pereira, L. C. Uma interpretação da América Latina: A crise do Estado. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, SP, v. 37, p. 37-57, 1993.

Ceneviva, W. *Lei dos registros públicos comentada*. 19. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Washington, DC: CIDH, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 30 set. 2025.



Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução 35/2020, de 17 de julho de 2020*. Medida Cautelar no. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. Washington, DC: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução 35/2020, de 17 de julho de 2020*. Medida Cautelar no. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. Washington, DC: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução n. 12/85, de 5 de março de 1985*. Caso n. 7615 (Brasil). Washington, DC: CIDH, 1985. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução n. 12/85, de 5 de março de 1985*. Caso n. 7615 (Brasil). Washington, DC: CIDH, 1985. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

CONSPIRAÇÃO contra a democracia. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, SP, 9 ago. 1987. Política, p. A4.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Resolución de la Corte de Derechos Humanos de 1 de julio de 2022*: asunto miembros de los pueblos indígenas Yanomami, Ye'kwana y Munduruku respecto de Brasil. Adopción de medidas provisionales. San José, Costa Rica: CtIDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Corte IDH realizou visita ao Brasil: diligência in situ na Terra Indígena Yanomami e audiências de supervisão de cumprimento em Brasília*. Corte IDH_CP-81/2023 Português. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_81_2023_port.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

Di Benedetto, S. The ecological function of the collective property of the ancient lands: a new model for the relationship between human rights and the guarantee of the environment? *Veredas do Direito*, Porto Alegre, RS, v. 14, p. 11-37, 2017.

Dorfman, A.; Maier, J. Assault in the Amazon. *Times Magazine*, New York, USA, 1990. Disponível em: <https://content.time.com/time/subscriber/article/0,33009,971535,00.html>. Acesso em: 30 set. 2025.

FREITAS, V. M. C.; BÜHRING, M. A. Mineração predatória e a proteção dos direitos constitucionais dos povos indígenas: uma análise do garimpo ilegal e os danos socioambientais nas terras indígenas Yanomami. *Ajuris*, Porto Alegre, RS, 2023. Disponível em: <https://ajuris.org.br/wp-content/uploads/2023/11/UMA-ANALISE-DO-GARIMPO-ILEGAL-E-OS-DANOS-SOCIOAMBIENTAIS-NAS-TERRAS-INDIGENAS-YANOMAMI.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

Frente Parlamentar da Agropecuária. *Todos os membros*: Total de parlamentares: 353. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/todos-os-membros/>. Acesso em: 29 set. 2025.

Garrett, R. D.; Cammelli, F.; Ferreira, J.; Levy, S. A.; Valentim, J.; Vieira, I. Forests and sustainable development in the Brazilian Amazon: history, trends, and future prospects. *Annual Review Environment and Resources*, San Mateo, USA, v. 46, p. 625-652, 2012.

Gaspari, E. *A ditadura escancarada*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2002.

Gonçalves, L. D. V.; Sousa, M.; Lutaif, T. Covid-19 na Terra Indígena Yanomami: um paralelo entre as regiões do alto rio Marauí, alto Rio Negro e vale dos rios Ajarani e Apiaí. *Mundo Amazônico*, [S. l.], v. 11, p. 211-222, 2020.

Hutukara Associação Yanomami HÁ; Associação Wanasseduume Ye'kwana. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. *Sistema de monitoramento do garimpo ilegal da TI Yanomami* (dados de 2021). Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0491_0.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. *A estimativa da taxa de desmatamento por corte raso para a Amazônia Legal em 2019 é de 9.762 km²*. Brasília, DF: INPE, 2019. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294. Acesso em: 30 set. 2025.

Inter-American Court of Human Rights. *Inter-American Court's Visit to Brazil: On Site Visit to Yanomami Indigenous Territory and Hearings on Monitoring Compliance with Judgment in Brasília*. Press Release Inter-American Court of Human Rights I/A Court H.R. PR-81/2023 English. San José, Costa Rica: A Court H.R., 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_81_2023_eng.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

Kopenawa, D.; Albert, B. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1995.

Lima, L. C. The Protection of the Environment before the Inter-American Court of Human Rights: Recent Developments. *Rivista Giuridica dell'Ambiente*, [S. l.], v. 3, p. 495-522, 2020.



- Mahar, D. J. *Desenvolvimento econômico da Amazônia: uma análise das políticas governamentais*. Rio de Janeiro, RJ: IPEA/INP, 1978.
- Marcovitch, J.; Pinsky, V. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, São Paulo, SP, n. 34, p. 83-106, 2020.
- May, P. H.; Gebara, M. F.; Barcellos, L. M.; Rizek, M. B.; Millikan, B. *O contexto de REDD+ no Brasil: determinantes, atores e instituições*. 3. Ed. Occasional Paper 156. Bogor: CIGOR, 2016.
- Mello, N. G. R.; Artaxo, P. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, SP, v. 66, p. 108-129, 2018.
- Menezes, R. G.; Barbosa JR, R. Environmental governance under Bolsonaro: Dismantling institutions, curtailing participation, delegitimising opposition. *Zeitschrift für Vergleichende Politikwissenschaft*, [S. l.], n. 15, p. 229-247, 2021.
- Nations Unies. Assemblée générale. *Conseil des droits de l'homme*. Rapport de la Rapporteuse spéciale sur les droits des peuples autochtones concernant sa mission au Brésil. 33e session, 8 août 2016, A/HRC/33/42/Add.1. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/HRC/33/42/Add.1&Lang=F>. Acesso em: 30 set. 2025.
- Parker, R. *Brazil and the Quiet Intervention*, 1964. [Texas Pan American Series]. Austin, USA: University of Texas Press, 1979.
- Pereira, O. D. *Transamazônica: prós e contras*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1971.
- Pinsky, V. C.; Kruglianskas, I.; Victor, D. G. Experimentalist governance in climate finance: The case of REDD+ in Brazil. *Climate Policy*, [S. l.], v. 19, p. 725-738, 2019.
- Ramos, A. R. A tragédia Yanomami. *ABA Informativo*, n. 09, p. 01-17, 2022. Disponível em: http://www.abant.org.br/files/20220513_627eb9d1091a6.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.
- Ramos, A. R. A.; Oliveira, K. A. Mercúrio nos Garimpos da Terra Indígena Yanomami e Responsabilidades. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, SP, v. 23, p. 01-22, 2020.
- Ramos, A. R. O papel político das epidemias: o caso Yanomami. *Série Antropologia*, Brasília, DF, n. 153, p. 01-21, 1993. Disponível em: <https://api.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/api/core/bitstreams/e0bd389f-731d-46fc-b73f-330e73f6aa91/content>. Acesso em: 30 set. 2025.
- RAONI. *Memórias do cacique*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2025.
- RIBEIRO, C. B.; ALMEIDA, M. C. “Passando a boiada”: aspectos dialógicos e interdiscursivos em textos relacionados ao discurso do Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles. *Revista de Estudos da Linguagem*, [S. l.], v. 29, n. 4, p. 2335-2366, 2021.
- Rocha, I.; Treccani, G. D.; Benalitti, J. H.; Haber, L. M.; Chaves, R. A. F. *Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2015.
- Salomão, A. Lei facilita caminho para garimpo “esquentar” ouro ilegal. *Folha de São Paulo*, São Paulo, SP, n. 5, p. A16-A17, 2023.
- Saltnes, J. D.; Santiago, J. Small North and big South: The ownership-donorship nexus in the Amazon Fund. *Revista Tempo do Mundo*, Brasília, DF, v. 31, p. 87-116, 2023.
- Sarlet, I. W.; Marinoni, L. G.; Mitidiero, D. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2014.
- Scoones, I.; Edelman, M.; Borrás JR, S. M.; Hall, R.; Wolford, W.; White, B. Emancipatory rural politics: Confronting authoritarian populism. *The Journal of Peasant Studies*, [S. l.], v. 45, p. 01-20, 2018.
- Toledo, A. P. Brazil in São José da Costa Rica: 20 years of recognition of the contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights. *Veredas do Direito*, Porto Alegre, RS, v. 15, p. 13-50, 2018.
- Toledo, A. P. *Amazônia: soberania ou internacionalização*. Belo Horizonte, MG: Arraes, 2012.
- Toledo, A. P.; Lima, L. C. *Comentário brasileiro à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Belo Horizonte, MG: D'Plácido, 2022.
- Van der Hoff, R.; Rajão, R.; Leroy, P. Clashing interpretations of REDD+ “results” in the Amazon Fund. *Climate Change*, [S. l.], v. 150, p. 433-445, 2018.
- Vanhecke, C. La détresse des indiens Yanomami: Malgré les promesses du nouveau gouvernement brésilien, le grand pillage de l'Amazonie continue. *Le Monde*, Paris, FR, Archives, n. 1, 1990. Disponível em: https://www.lemonde.fr/archives/article/1990/08/02/la-detresse-des-indiens-yanomamis-malgre-les-promesses-du-nouveau-gouvernement-bresilien-le-grand-pillage-de-l-amazonie-continue_3998134_1819218.html. Acesso em: 30 set. 2025.



Verdêlio A. Em discurso na ONU, Bolsonaro destaca riqueza da Amazônia. *Agência Brasil*, Brasília, DF, 24 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-09/em-discurso-na-onu-bolsonaro-destaca-riqueza-da-amazonia>. Acesso em: 30 set. 2025.

Verdêlio, A. Veja a íntegra do discurso de Bolsonaro na Assembleia Geral da ONU. *Agência Brasil*, Brasília, DF, 24 set. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-09/presidente-jair-bolsonaro-discursa-na-assembleia-geral-da-onu>. Acesso em: 30 set. 2025.

Yamada, E. O governo Temer quer inviabilizar as terras indígenas? *Conselho Indigenista Missionário*, Brasília, DF, 24 jan. 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/01/39194/>. Acesso em: 30 set. 2025.